

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ALAGOAS  
PREGÃO ELETRÔNICO 025/2022**

**OBJETO:** aquisição de equipamentos e utensílios para modernização do laboratório de enfermagem do Regional/Alagoas, CEP Carlos Milito, conforme especificações constantes do anexo I deste edital.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar inicialmente que ao referido procedimento aplica-se a Resolução 958/2012 a seguir esclarece:

Trata-se da análise do pedido de impugnação solicitado pela empresa MC Equipamentos Hospitalares e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.738.593/0001-04, com sede na rua Delmiro Gouveia, número 1004, bairro Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP 49.035-810, que alega necessidade de alterações a serem feitas no edital e seus anexos, bem como solicitação de esclarecimento, conforme segue.

Nas breves razões da impugnante, houve-se o pedido de alteração dos produtos dos itens 6 e 13 do Termo de Referência, pois supostamente o descritivo de cada um deles direcionaria o certame licitatório à determinada marca e fabricante, ao passo que uma descrição mais geral serviria melhor aos fins de ampla concorrência. Além disso, solicitou esclarecimentos quanto à futura necessidade de manutenção de determinados equipamentos fornecidos.

Pois bem. Inicialmente, a mero título de esclarecimento, é importante frisar que nenhum dos entes pertencentes ao sistema S, dentre os quais o próprio SENAC, está sujeito aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento. Isto porque, todos os integrantes do Sistema S, possuem natureza de direito privado. É neste sentido que caminham as jurisprudências do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> e do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> [...]1.1. – Improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da Praça Pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados” [...] (TCU – Decisão 907/1997 – Plenário – Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha)

<sup>2</sup> Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que

Outrossim, cumpre destacar também a tempestividade apenas da impugnação, a qual está de acordo com o disposto no edital, item 17.2., uma vez que foi apresentada às 10:41 na data de 19/10/2022:

17.2. Solicitações de impugnações relacionadas ao Edital deverão ser enviadas à Comissão Permanente de Licitação, informando-se o número do pregão, será recebido, impreterivelmente, **até às 17h do segundo dia útil à data da abertura da sessão, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail)**, para o seguinte endereço: [cpl@al.senac.br](mailto:cpl@al.senac.br).

Já em relação ao pedido de esclarecimento, denota-se que ele é intempestivo, pois conforme item 17.1. do edital, o prazo máximo já haveria se expirado no momento do protocolo, o que não impossibilita sua apreciação, mas o pedido não terá o condão de vincular à administração regional a fornecer uma resposta. Veja-se o que dispõe o item 17.2.3.:

17.1. Solicitações de esclarecimentos relacionados com este Edital deverão ser enviadas à Comissão Permanente de Licitação, informando-se o número do pregão, será recebido, impreterivelmente, **até às 17h do terceiro dia útil à data da abertura da sessão, exclusivamente por meio eletrônico (e-mail)**, para o seguinte endereço: [cpl@al.senac.br](mailto:cpl@al.senac.br).

**17.2.3. Os pedidos de esclarecimentos/impugnações apresentados à Comissão Permanente de Licitação do Senac/AL, após os prazos estipulados, serão recebidos como mera informação.**

Sendo assim, especificamente no que tange aos esclarecimentos a respeito da manutenção dos equipamentos, há mera facultatividade do SENAC em alterar ou não o edital, não sendo obrigado sequer a fornecer uma resposta, cabendo à administração decidir se suprirá ou não o questionamento da impugnante.

---

conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. 3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimentos simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 33442 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.02.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe 036 DIVULG 21.02.2019, PUBLIC 22.02.2019)

Superadas tais questões, passar-se-á à análise do mérito da impugnação. Nesse interim, é imperioso mencionar que a insurgência da empresa impugnante está adstrita a questões de cunho técnico e não estritamente jurídica. **Em casos que abarquem a presente circunstância, o peso assumido pela justificativa ou resposta técnica é preponderante para avaliar a possibilidade de deferimento ou não da impugnação.**

Nessa senda, um cotejo da justificativa apresentada indica que o próprio SENAC optou pela necessidade de reformulação do edital especificamente em relação aos itens 06 e 13, a qual deverá ser acatada e culminar na modificação do instrumento, conforme descrito abaixo:

**Descritivo item 06 - Bomba de Seringa Universal:** microprocessada, precisão mínima:2%, utilização de seringas de 5,10,20 e 50 ml; de qualquer marca e com qualquer extensor. Processo de infusão contínua, estável, sem qualquer interrupção. Vazão Programável; volume limite programável minimamente entre 0,1 e 999 ml; Sistema Bolus; KVO programável; cálculo automático de velocidade de infusão a partir dos parâmetros volume total e tempo de infusão. Controle de posicionamento de seringa, visor fácil leitura que informe permanentemente a velocidade de infusão, volume infundido e tipo de seringa. Tecla para zerar o totalizador de volume durante a infusão, oclusão, bateria com carga baixa, e erro de programação, seringa diferente da configurada, seringa vazia, desconectada ou travada, diminuição e aumento da pressão. Sistema de fixação a suporte nas posições horizontal e vertical. Alimentação 110/220 volts, e bateria interna recarregável com autonomia mínima de 4horas.

**Descritivo item 13 - Eletrocardiógrafo (ECG):** digital, 12 derivações Simultâneas e interpretativo.

Por todo o exposto, **decide-se pelo deferimento da impugnação, pela necessidade de alteração do descritivo dos itens 06 e 13 do edital, conforme resposta técnica, ao passo que esta administração escolhe não responder o pedido de esclarecimento, uma vez que fora apresentado de modo intempestivo.**

Em suma, por ter sido atendidas todas as indagações realizadas na presente impugnação, passamos a informar que o edital será modificado e divulgada nova data para a abertura do certame licitatório.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2022  
Comissão de Licitação